

APRESENTADO EM SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA AOS

21 DEZ. 2020

CÂMARA M. LIM. DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

ROTOCOLO
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
ROTOCOLO N.º 0809

11:40
Samara
Responsável

PROJETO DE LEI N.º 085/2020, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Adotado por Unanimidade
<input checked="" type="checkbox"/> Sim () Não
Votos Favoráveis 10
Votos Contrários
Em Sessão Extraordinária
Realizado aos 21.12.2020
Em Única Votação

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Limoeiro do Norte-CE, com ênfase em reciclagem, autoriza a contratação de Associação ou Cooperativa de Catadores/as de Materiais Recicláveis, concede incentivo financeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, com ênfase em reciclagem, aplicando-se os seus dispositivos a todas as entidades públicas e privadas geradoras ou gerenciadoras de resíduos sólidos no âmbito do território do Município de Limoeiro do Norte-CE, em cumprimento as ações determinadas na Lei Federal de nº 12.305/2010.



Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação desta lei as atividades de geração e de gerenciamento de resíduos nucleares.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se:

- I.** Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB: a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- II.** Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei da PNRS): Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- III.** regulamento da LNSB: o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- IV.** regulamento da Lei da PNRS: o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;
- V.** Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- VI.** Lei Estadual nº 16.032, de 20 de junho de 2016;
- VII.** Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): os resíduos que não sejam objeto de logística reversa ou de outra forma de responsabilização de seu gerador, desde que originários:
 - a)** de imóveis cujo uso seja exclusivamente residencial;
 - b)** do serviço público de limpeza pública;
 - c)** de estabelecimentos cujo uso não seja exclusivamente o residencial, desde que os resíduos possuam características ou composição semelhantes aos resíduos gerados em imóveis de uso exclusivamente residencial, desde que o volume diário, ou em dias de coleta, não seja superior ao estabelecido no Regulamento desta Lei;
- VIII.** titular do serviço público de manejo de RSU e do serviço público de limpeza pública, ou apenas titular: o Município;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- IX.** associações ou cooperativas de catadores: associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis;
- X.** catadores de resíduos secos recicláveis: pessoas físicas autônomas e de baixa renda que realizam atividades de coleta, triagem e comercialização de resíduos secos recicláveis coletados nas vias públicas do Município, devidamente cadastrados e reconhecidos pelo Poder Públicos municipais ou integrantes de associações ou cooperativas de catadores.

TÍTULO II
DA GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Observados os princípios e diretrizes fixados pela Lei da PNRS, são responsabilidades do Município em matéria de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos:

- I.** prover o serviço público:
 - a) de manejo de RSU a todos os ocupantes de edificações permanentes urbanas;
 - b) de limpeza pública na forma e condições estabelecidas em Regulamento.
- II.** exercer a função de autoridade ambiental, disciplinando, fiscalizando e promovendo o gerenciamento e a gestão adequada de todos os resíduos sólidos gerados em seu território, inclusive os de responsabilidade privada, com exceção dos nucleares.

§ 1º. No exercício de atividades relativas ao disposto no inciso I do caput deverão ser atendidas as diretrizes fixadas na LNSB, no que estas não contrariem os princípios e diretrizes da Lei da PNRS.

§ 2º. As responsabilidades do Município mencionadas no inciso II do caput:



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- I. não prejudicam a responsabilidade dos geradores de resíduos; e
- II. devem ser exercidas para assegurar que os agentes públicos e privados, especialmente os geradores de resíduos, cumpram com suas responsabilidades.

Art. 4º. Os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos especificados no parágrafo único do art. 14 desta lei são de responsabilidade do próprio gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestados facultativamente pelo Poder Público ou por entidade legalmente incumbida, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa e mediante a instituição de preço público.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º. São instrumentos para o Município atender as responsabilidades previstas no art. 3º:

- I. a educação ambiental;
- II. o Sistema de Informações Municipais de Resíduos (SIMIR), articulado:
 - a) com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR);
 - b) com o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA); e
 - c) com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA);
- III. o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV. os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;
 - a) a concessão de alvará de construção ou de demolição deve ficar condicionada à apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, quando este se fizer necessário, nos termos da legislação vigente.
- V. a logística reversa, inclusive seus acordos setoriais e termos de compromisso;
- VI. os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- VII.** os da Política Municipal de Meio Ambiente, em especial o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras;
- VIII.** os financeiros e orçamentários, inclusive:
- a) a instituição de Tributo de Resíduos Sólidos Urbanos- TRSU, através de lei específica, após a realização de estudo técnico a ser promovido pelo CGRIS-VJ, Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Vale do Jaguaribe, o qual o Município de Limoeiro do Norte-CE é integrante; e
 - b) o pagamento de serviços ambientais urbanos aos catadores, o que pode ser feito com verba do Fundo Municipal de Meio Ambiente, de acordo com regulamentação a ser feita via Decreto Municipal;
 - c) os fundos especiais, cujos recursos sejam destinados a programas ou ações de interesse da gestão ou gerenciamento de resíduos sólidos;
- IX.** o controle social, inclusive por meio de órgão colegiado;
- X.** os termos de ajustamento de conduta (TAC), termos de compromisso ambiental (TCA) e termos de acordo de não-persecução penal;
- XI.** as atividades de fiscalização e de aplicação de penalidades àqueles que, independentemente da constatação de dano efetivo, infringirem ou a disciplina normativa dos resíduos sólidos ou previsões de natureza contratual com o mesmo objetivo.

§ 1º. Decreto do Chefe do Poder Executivo organizará o sistema de informações mencionado no inciso II do caput.

§ 2º. O plano mencionado no inciso III do caput será elaborado por meio de Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Vale do Jaguaribe, CGIRS-VJ, ao qual o Município de Limoeiro do Norte-CE participa.

§ 3º. Caso inviável o plano intermunicipal previsto no inciso III do caput, ou sendo ele insuficiente, o Município o substituirá ou o complementarará por meio de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de âmbito municipal.

§ 4º. O controle social implica ampla transparência dos atos de gestão de resíduos sólidos, mediante sua divulgação, bem como a existência de órgão colegiado com participação



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

da sociedade civil com competência para opinar e fiscalizar sob programas e ações de interesse da gestão dos resíduos sólidos.

§ 5º. Poderão se utilizar dos instrumentos previstos no caput, na capacidade de suas competências legais, os órgãos e entidades da administração do Município, inclusive, por meio do CGIRS-VJ do qual participa.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O serviço público de manejo de RSU e o serviço público de limpeza pública deverão ser:

- I.** planejados;
- II.** prestados mediante formas jurídico-institucionais adequadas;
- III.** regulados;
- IV.** submetidos:
 - a)** à fiscalização; e
 - b)** ao controle social.

§ 1º. Consideram-se planejados os serviços públicos que estejam disciplinados por plano de saneamento básico e resíduos sólidos que integre, ou venha a integrar, plano de saneamento básico.

§ 2º. Os serviços públicos mencionados no caput serão prestados de forma jurídico-institucional adequada quando prestados por:

- a)** entidade ou órgão da administração municipal a que a lei tenha atribuído o exercício dessa competência;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- b) por entidade privada ou pública, inclusive consórcio público, a quem o Município tenha delegado a prestação dos serviços públicos por meio de contrato de concessão ou de programa; ou
- c) por autogestão dos usuários, mediante a autorização prevista no inciso I do § 1º do artigo 10 da LNSB.

§ 3.º A regulação dos serviços públicos mencionados no caput poderá ser executada por órgão ou entidade do Município, inclusive consórcio público do qual participe, ou por entidade a quem o Município, inclusive por meio de consórcio público, tenha delegado o exercício dessa competência.

§ 4.º A delegação mencionada no § 3º poderá abranger de forma total ou parcial parte das atividades que integram o serviço público de limpeza pública ou o serviço público de manejo de RSU.

§ 5.º A fiscalização dos serviços públicos mencionados no caput, com exceção das ações de fiscalização que competirem ao próprio usuário, poderão ser exercidas na conformidade do previsto no § 3º, sendo que o órgão ou entidade a quem se atribuiu o exercício dessa competência, nos termos da lei, poderá exercê-la de forma privativa ou de forma concorrente com outros órgãos ou entidades a quem se tenha atribuído ou delegado a mesma competência.

§ 6.º O controle social mencionado na alínea "b" do inciso IV do caput implica que os principais atos de gestão dos serviços públicos, mesmo no exercício de competências regulatórias serão:

- I. publicados na rede mundial de computadores - internet;
- II. acessíveis a qualquer do povo, independentemente no pagamento de taxas ou emolumentos, ou da demonstração de interesse;
- III. submetidos a audiência e a consulta públicas; e
- IV. apreciados por órgão colegiado formado inclusive por representantes da sociedade civil.



CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 7º. O serviço público de limpeza pública se constitui, dentre outras previstas em Regulamento, das seguintes atividades:

- I. varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- II. asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- III. raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- IV. desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- V. limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- VI. programas e ações de comunicação e educação ambiental, em especial os relativos ao uso adequado dos espaços públicos.

§ 1º. Decreto do Chefe do Poder Executivo:

- I. poderá excluir as atividades de varrição e de limpeza de sarjetas e de outros equipamentos de drenagem superficial, a princípio integrantes das atividades mencionadas no inciso I do caput, bem como poderá excluir as atividades mencionadas nos incisos III e IV do caput, para que não sejam mais constituintes do serviço público de limpeza pública, a fim de que sejam integradas ao serviço público de manejo de águas pluviais urbanas.
- II. disciplinará os serviços de limpeza pública, inclusive:
 - a) os locais, horários e condições de acondicionamento dos resíduos originários do serviço público de limpeza pública, para que seja destinado, mediante coleta, ao serviço público de manejo de RSU;
 - b) os procedimentos e equipamentos de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores que executam atividades que integram o serviço de limpeza pública;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- c) a periodicidade e as tecnologias da varrição, poda, capina, roçada e outras atividades.

§ 2º. O Decreto mencionado no § 1º poderá delegar que a disciplina dos serviços, nos aspectos que determinar, seja executada mediante Portaria ou Resolução a ser expedida por órgão ou entidade da Administração municipal, inclusive consórcio público de que o Município participe.

Art. 8º. O serviço público de limpeza pública será prestado de forma direta.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o Município utilize na prestação dos serviços, além de seus próprios meios, de serviços e obras contratadas, mediante licitação, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS

Art. 9º. O serviço público de manejo de RSU é constituído pelas atividades de coleta, de transbordo, de transporte, de triagem para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, dos RSU e de disposição final dos rejeitos deles originados.

§ 1º. As atividades de coleta, mencionadas no caput, poderão ser regulares, em que todos os RSU são coletados indistintamente, ou poderão se dar também mediante coleta seletiva, em que são coletados apenas os resíduos reutilizáveis ou recicláveis secos ou orgânicos.

§ 2º. O serviço público de manejo de RSU poderá ser organizado para que os resíduos originados da coleta seletiva possuam transporte, triagem e tratamento específicos.

§ 3º. São atividades do ciclo de varejo do serviço público de manejo de RSU as de coleta, de transporte e de triagem de resíduos secos, para fins de reutilização ou reciclagem, sendo que as demais integram o seu ciclo de atacado.

§ 4º. As atividades do ciclo de varejo serão disciplinadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual poderá delegar a órgão da Administração a disciplina de



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

alguns de seus aspectos, inclusive a título de complemento; as atividades do ciclo de atacado serão disciplinadas por resolução de consórcio público do qual o Município participe.

§ 5º. Poderá a coleta seletiva ser realizada, ainda que de forma parcial, por associação e/ou cooperativa de catadores, que deverá receber apoio técnico e material do Município.

Art. 10. Serão executadas em regime de prestação direta:

- I. as atividades que integram o ciclo de varejo, inclusive a coleta seletiva;
- II. a triagem para fins de reutilização e reciclagem.

§ 1º. A triagem a que se refere o inciso II do caput deverá ocorrer em instalações reconhecidas como aptas pela Administração Municipal ou em Central Municipal de Reciclagem (CMR).

§ 2º. O disposto no caput não impede que o Município para a prestação dos serviços, além de seus próprios meios, utilize serviços:

- I. contratados no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive podendo utilizar o previsto no inciso XXVII do artigo 24 da mencionada Lei; ou,
- II. após chamamento público, mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordos de cooperação no regime da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 11. As atividades do ciclo de atacado serão executadas, mediante contrato de programa, por consórcio público do qual o Município participe.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o consórcio público:

- I. utilize, além de seus próprios meios, serviços e obras contratados, mediante licitação, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II. subdelegue a prestação dos serviços, mediante contrato de parceria público-privada.



Art. 12. Não compete, a princípio, ao Município o manejo, coleta, e atividades posteriores de resíduos sujeitos à logística reversa, salvo por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, conforme previsão no § 7º do artigo 33 da Lei da PNRS.

TÍTULO IV
DA GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE
RESPONSABILIDADE PRIVADA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São resíduos sólidos de responsabilidade privada os que não sejam considerados RSU ou resíduos nucleares.

Art. 14. os geradores e demais responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos de responsabilidade privada deverão observar:

- I.** as normas e diretrizes do plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PGIRS);
- II.** a disciplina ambiental, inclusive a prevista quando do licenciamento ambiental;
- III.** as normas que regem especificamente a atividade ou os resíduos, dentre elas, no que couber, as editadas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) ou do Sistema Nacional Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Parágrafo único. Os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos gerados que excedam a 200 litros por dia no caso de prédios não residenciais, e 60 litros por dia no caso de prédios residenciais, são de responsabilidade do próprio gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes.



CAPÍTULO II
DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de RCC, por meio do qual o Município exercerá a fiscalização sobre os grandes geradores de RCC e fornecerá apoio para a recepção e destinação de RCC de pequenos geradores, devendo os RCC gerados no Município ser destinados às áreas indicadas no Regulamento desta Lei, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação adequada, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Toda a disciplina de RCC será regulamentada em lei específica, bem como em Decreto do Poder Executivo Municipal, naquilo que couber.

CAPÍTULO III
DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 16. Os resíduos dos serviços de saúde (RSS) estão sujeitos à disciplina, inclusive no que se refere ao planejamento, gerenciamento, responsabilidades e fiscalização das normas editadas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Art. 17. Sem prejuízo da responsabilidade de seu gerador, em relação aos RSS, o Município poderá ofertar:

- I. serviços de coleta e transporte, por meios próprios ou contratados; e
- II. serviços de destinação final, por meio de consórcio público com o qual celebre contrato de prestação de serviços, regido pela Lei nº 8.666, de 1993, ou de contrato de programa, regido pelo art. 14 da Lei 11.107, de 2005.

Parágrafo único. Os serviços mencionados no caput serão disciplinados por contrato, inclusive de adesão, atendidos os critérios de remuneração fixados em Regulamento.



TÍTULO V
PLANO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM RESÍDUOS SÓLIDOS COM
ÊNFASE EM RECICLAGEM

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18. O Município de Limoeiro do Norte-CE deverá promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação do meio ambiente, através de um Programa de Educação Ambiental e Resíduos Sólidos. Destina-se ainda, aos grupos e instituições que atuam ou venham a atuar e interagir na condução dos projetos socioambientais associados às ações de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos produzidos no Município de Limoeiro do Norte/CE, em especial os geradores domésticos, do comércio, serviço e indústria, órgãos públicos, faculdades, coletivos educadores, organizações não governamentais, ou ainda, grupos comunitários constituídos com este objetivo, com a inclusão, essencialmente, dos catadores e catadoras, junto aos diversos geradores do Município.

§ 1º. Por meio de processo educativo, entendido na perspectiva da interação entre conteúdo e prática, haverá a estimulação a cidadania ambiental, qualificando a participação pública nos espaços de gestão ambiental e de consultas e deliberações, como fóruns e conselhos e mobilizando a sociedade sobre a necessidade de uma mudança profunda em toda a cadeia relacionada aos modos de produção e consumo.

§ 2º. O plano de educação ambiental em resíduos sólidos com ênfase em reciclagem do Município de Limoeiro do Norte-CE é voltado para os geradores de resíduos sólidos domésticos, geradores comerciais, industriais, turistas (geradores eventuais), comunidade escolar - alunos/professores, comunidade acadêmica (alunos/professores), gestores municipais, associações de moradores, associação ou grupo de catadores, associação comercial, Condema e Conselhos afins.

Art. 19. São objetivos específicos do plano de educação ambiental em resíduos sólidos



com ênfase em reciclagem do Município de Limoeiro do Norte-CE:

- I. promover a educação ambiental visando o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. reduzir a geração de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelos moradores do município que deverão ser encaminhados ao aterro sanitário consorciado, quando concluído, via coleta urbana comum;
- III. ampliar o debate sobre os resíduos sólidos na Câmara Municipal, Conselhos Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Educação e Comitês de Bacia;
- IV. buscar alternativas tecnológicas relacionadas à Coleta Seletiva a que levem em consideração o conhecimento popular e a aplicação de técnicas simples, de baixo custo e impacto, e que podem ser mais apropriadas, eficientes e eficazes frente à realidade da Sede, dos Distritos e localidades;
- V. fomentar a compreensão da educação ambiental como ferramenta indispensável para aprimorar a gestão pública e construir políticas públicas ambientais nos municípios envolvidos no Consócio Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO E AUXÍLIO FINANCEIRO A ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA DE CATADORES/AS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 20. Fica instituída a coleta seletiva de materiais recicláveis no Município de Limoeiro do Norte, através de grupos organizados de catadores de materiais recicláveis, a serem contratados através de procedimento adequado na legislação pertinente.

Art. 21. O Município de Limoeiro do Norte-CE concederá incentivo financeiro e técnico à Associação ou Cooperativa de Catadores/as de materiais recicláveis, nos termos de regulamentação por meio de Decreto do Executivo.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Parágrafo único. O incentivo a que se refere o caput terá como fato gerador a coleta, segregação, enfardamento e a comercialização dos seguintes materiais recicláveis:

- I. papel, papelão e cartonados;
- II. plásticos;
- III. metais;
- IV. outros resíduos pós-consumo, conforme dispuser de regulamentação por meio de Decreto do Executivo.

Art. 22. O auxílio financeiro tem por objetivo o incentivo à reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos, com vistas à redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos, com inclusão social de catadores de materiais recicláveis, bem como a redução de utilização do atual lixão e futuro aterro sanitário com a consequente maior vida útil desses instrumentos.

Art. 23. Os recursos para a concessão e manutenção do auxílio financeiro serão provenientes de:

- I. do orçamento próprio da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos;
- II. do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III. doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV. compensação ambiental de origem administrativa ou judicial, inclusive oriunda de acordos celebrados pelo Ministério Público;
- V. dotações de recursos de outras origens.

Art. 24. A gestão do Auxílio Financeiro será feita por Comitê Gestor constituído por representantes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Limoeiro do Norte-CE, por Associação ou Cooperativa de Catadores/as de materiais recicláveis, sendo de um membro para cada ente, instituída por Portaria de designação de sua composição pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. A coordenação do comitê gestor a que se refere o caput será exercida pelo Poder



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Executivo do Municipal.

§ 2º. Compete ao comitê gestor a que se refere o caput:

- I. estabelecer diretrizes e prioridades para a gestão dos recursos anuais;
- II. validar cadastro dos membros da Associação ou Cooperativa de Catadores/as de materiais recicláveis;
- III. definir instrumentos e meios de controle social para fins de planejamento, execução, monitoramento e avaliação da gestão;
- IV. contribuir para a construção de rede de gestão integrada intergovernamental, nos termos da legislação vigente, com vistas a estimular o compartilhamento de informações e a implantação, a ampliação e o fortalecimento da política de coleta seletiva no Município de Limoeiro do Norte-CE, com inclusão sócio-produtiva dos catadores de recicláveis.

TÍTULO VII

DA TAXA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 25. Fica instituída a Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados pela administração pública direta ou indireta, ou mediante terceirização.

Art. 26. Constitui fato gerador da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores prestados pelo Município. § 1º A Taxa Municipal de Resíduos Sólidos incide sobre cada um dos imóveis edificadas, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não-residenciais no Município.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o caput deste artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários para fruição.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 27. A base de cálculo da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos é equivalente ao custo integral do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos no Município, compreendendo os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos.

Parágrafo único. Para fins de cálculo dos valores das taxas e das penalidades previstas nesta Lei, fica o Executivo autorizado a reajustá-los anualmente pela variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) divulgada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 28. O valor da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos será obtido, sempre que possível, somando-se todo o custo anual com o gerenciamento integrado de resíduos sólidos do Município de Limoeiro do Norte, dividindo este valor proporcionalmente pelo número de imóveis do município.

§ 1º O custo integral será computado considerando a soma das despesas previstas pelo órgão gestor do manejo de resíduos sólidos, considerando os fatores de incidência na hipótese tributária que definem a fórmula para o rateio proporcional como o número de coletas efetivamente disponíveis para os diferentes setores de coleta, a metragem de cada unidade imobiliária cadastrada junto ao órgão gestor do manejo de resíduos sólidos e a quantidade de unidades imobiliárias.

§ 2º Obtendo um valor de referência para cada imóvel sujeito à Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, os custos dos serviços serão divididos entre os contribuintes na proporção da quantidade estimada de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com o tamanho do imóvel e com a periodicidade com a qual ocorre a prestação dos serviços disponíveis.

§ 3º Cada unidade imobiliária autônoma receberá uma classificação específica, conforme a destinação do imóvel, em conformidade com o Anexo 1 desta Lei.

§ 4º A Empresa gestora dos serviços de resíduos sólidos encaminhará ao COMDEMA anualmente planilha com proposta de reajusta da taxa municipal.

§ 5º O COMDEMA deverá obrigatoriamente convocar Câmara Técnica consultiva para avaliação da referida proposta.

§ 6º Após parecer da Câmara Técnica, o estudo será encaminhado para discussão e aprovação na plenária do COMDEMA para deliberação.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 29. Os grandes geradores de resíduos sólidos urbanos do Município definidos nesta Lei não estarão sujeitos ao lançamento da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, uma vez que são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos gerados e do respectivo PGRS.

Parágrafo único. Observados o interesse público, a sustentabilidade econômico-financeira e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, poderá o Município realizar o manejo de resíduos sólidos de grandes geradores, desde que mediante remuneração pela cobrança do serviço, o qual não se confunde com o serviço público de coleta seletiva domiciliar e cujo custo não pode ser suportado pela coletividade, conforme regulamento específico. O custo deste serviço ao grande gerador será cobrado conforme tabela a ser elaborada e sancionada de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 30. Estão isentos do pagamento da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. os entes da Administração Direta e Indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em sua finalidade;
- II. as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio, os templos de qualquer culto e os hospitais filantrópicos.

Parágrafo único: As isenções a que alude este artigo serão concedidas anualmente, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, podendo, a critério da Administração, ser concedida de ofício.

Art. 31. A Taxa Municipal de Resíduos Sólidos será lançada anualmente e cobrada em até 12 (doze) parcelas, devendo obrigatoriamente constar das notificações a indicação discriminada de seu respectivo valor.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 32. As ações devidas de natureza de regulamentação serão realizadas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 33. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro que se seguir ao ano de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 2020.


José Maria Lucena